



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 242/2019, do Executivo, dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região.)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 30 de agosto de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 242/2019

Trata-se de Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências. (ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região)” de autoria do ex-Prefeito Municipal, o qual foi encampado pela atual Prefeita Municipal, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994<sup>1</sup> (fls. 12).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende “prorrogar” concessão de direito real de uso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, estando condizente com nosso direito positivo, conforme prevê o art. 111, I, §1º, da LOM, evidenciando-se o interesse público, e a autorização legislativa proposta, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ressalta-se que o imóvel em questão não se trata de área verde ou recreação, nem de área institucional, razão pela qual não incide a vedação do art. 180, da Constituição do Estado, ou do parágrafo único do art. 59, da Lei 1.417, de 30 de junho de 1966.

Além disso, vale frisar que tal área já foi desafetada há mais de 30 (trinta) anos pela Lei Municipal 2.403, de 29 de agosto de 1985. Logo, não há que se falar em nova desafetação, mas sim, uma nova concessão de direito real de uso.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria (concessão de direito real de uso) dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, conforme determina o art. 40, § 3º, I, “d”, da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 03 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA  
Presidente

ANSELMO ROELIM NETO  
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Relator

<sup>1</sup> Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.